

A FILIAÇÃO AFETIVA NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Elton da Silva.SHIRATOMI¹

RESUMO: No âmbito da evolução social e jurídica da humanidade percebe-se que a filiação biológica tornou-se limitada, para atender novos valores da família. Como parte da dignidade do ser humano, deve ser reconhecida a filiação socio-afetiva, bem como o direito desse filho aos alimentos tendo em vista a direitos fundamentais preconizados na Constituição Federal.

PALAVRAS-CHAVES: filiação. afetividade. alimentos. família. direitos fundamentais.

1 INTRODUÇÃO

Antes de iniciar o presente estudo sobre a filiação afetiva na obrigação alimentar é importante elaborar um intróito com o objetivo de lembrar que desde os tempos mais remotos a noção de paternidade esteve vinculada ao conceito primário biológico: pai é quem gera um filho, ou seja, o homem sempre correlacionou o nascimento de um novo ser com o desempenho anterior da atividade sexual, seria a chamada presunção “*pater is est*”.

“A máxima do Direito Romano – *pater is est quem justae nuptiae demosntrant* - é uma regra essencial no casamento, e por ela pode-se definir como a união formal que atribui de pleno direito ao homem os filhos de sua mulher, sendo o casamento uma forma de dar um pai ao filho, automaticamente” (PEREIRA, 2002, p. 451).

Tendo em vista que somente no casamento a relação sexual era legitimada, somente esse fato poderia condicionar a atribuição da filiação. Nesse sentido a iniquidade gerada pelo apego ao elemento biológico levou o constituinte de 1988 a encarar o problema sob novo ângulo, talvez menos jurídico, mas bem mais

¹ Pesquisador - Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, pós-graduando em Direito Civil e Direito Processual Civil, e-mail: shiratomi_007@hotmail.com

próximo a realidade social. “A inserção da noção de paternidade responsável (art. 226, §7^a, CF-88), pôs um fim, ao menos formalmente, a insustentável supremacia da paternidade biológica” (LEITE, 1994, p. 118).

Toda a mudança no Direito de Família trazida pela Constituição da República de 1988 demonstra que o afeto foi elevado à condição de valor jurídico. O afeto passou a ser fator relevante e considerável nas soluções dos conflitos familiares.

Até então, as relações familiares seguiam suas próprias origens, ou seja, o patrimônio e a sucessão. A família como entidade era a forma de manter o patrimônio durante a existência da linhagem, de garantir a destinação do patrimônio quando da morte. Esse era o maior objetivo de se constituir uma família. Dessa forma, a adoção, por exemplo, era considerada filiação formal, ou seja, era usada quando o casal não conseguia ter filhos biológicos e precisava de sucessor para o patrimônio.

Com o passar do tempo e a evolução, como já dito, o critério biológico passou a ser considerado absoluto e superior às formalidades do casamento ou mesmo da voluntariedade do reconhecimento. Tal absolutismo do critério biológico trouxe a ânsia do reconhecimento da filiação. Era uma forma de obrigar a sucessão patrimonial, de “entrar para a família”, no sentido original da expressão.

As transformações mais recentes em que passou a família fez com que os operadores do Direito questionassem o que faz alguém ser pai, independentemente da geração biológica a paternidade decorreria não somente do fator procriativo mais de circunstâncias de amar e servir, fundamentalmente como um grupo de afetividade e companheirismo que tornou relativo o conceito biológico da paternidade.

“O direito de filiação não é somente um direito da verdade, É também, em parte, um direito da vida, do interesse da criança, da paz das famílias, das afeições, dos sentimentos morais, da ordem estabelecida, do tempo que passa ...” (LEITE, 1994, p. 121).

E assim continua ensinando o professor Eduardo de Oliveira Leite (1994, p.121) “A verdadeira filiação – esta a mais moderna tendência do direito internacional – só pode vingar no terreno da afetividade, da intensidade das relações que une pais e filhos, independente da origem biológica-genética”.

É importante denotar que a filiação afetiva, mais especificamente o

princípio da afetividade encontra-se de maneira intrínseca na Constituição Federal, como é o caso do artigo 227, §6^a; do artigo 227, §5^a e o artigo 226, §4^a. E é assim que leciona o professor Paulo Luiz Netto Lôbo (CUNHA, 2002, p. 451).

“A Constituição Federal de 1988, não tutela apenas a família Constituída pelo casamento e proíbe qualquer distinção entre filhos biológicos havidos ou não da relação de casamento, e adotivos. Ainda, pessoas que se unem em comunhão de afeto, não podendo ou não querendo ter filhos são famílias protegidas pela Constituição”.

Os doutrinadores, como é o caso do professor Silvio de Salvo Venosa, já atentam para a grande discussão que permeia a questão da filiação afetiva quando escreve que a paternidade afetiva deve passar a preocupar nossos estudos e julgados (VENOSA, 2006, p. 257).

2 FUNDAMENTO DA FILIAÇÃO AFETIVA

O tema Princípio Jurídico da Afetividade na Filiação, como assim prescreve o professor Paulo Luiz Netto Lôbo é ancorado em cinco aspectos lógicos na Constituição Federal que resume na prevalência da dignidade humana, o que embora atinge o modelo patriarcal e filiação que é a biológica. Ademais é no artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente que prevê a filiação como direito personalíssimo e imprescritível.

A Constituição Federal de 1988 revelou princípios Constitucionais, como os da igualdade e da proibição de discriminação entre a filiação, da supremacia dos interesses dos filhos, da cidadania e da dignidade da pessoa humana, estes dois últimos são fundamento da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito, que ratifica a igualdade entre a filiação biológica e a socio-afetiva, não importando se de reprodução natural (sexual,corporal) ou medicamente assistida (Assexual, extracorpora, artificial, científica).

“A Constituição Federal apenas explicitou o que a sociedade há muito tempo já aspirava e já tinha como características ideais da família. É dizer, a família jamais pode ser estudada e examinada com realce a um aspecto... qual seja o patrimônio.
Ao revés, toda a ótica da família deve se restringir às relações pessoais entre os seus membros, traduzida na afetividade que de existir entre eles”.
(OLIVEIRA, 2002, p. 247)

Em suma, a filiação, na perspectiva do princípio da afetividade, não é um determinismo biológico, emerge da construção cultural e afetiva permanente, que se faz na consciência e na responsabilidade.

“É importante adicionar que no mundo contemporâneo a origem genética da paternidade não significa mais direito a filiação. Quando há inseminação heteróloga, quando há adoção ou quando as circunstâncias apontam para o reconhecimento da paternidade socio-afetiva, o vínculo sanguíneo fica em absoluto segundo plano, para a ampla maioria dos efeitos jurídicos” (VENOSA, 2006, p. 257).

O grande desafio aos juristas do Direito de Família é a capacidade de ver as pessoas em toda sua dimensão ontológica. É o salto a frente da pessoa humana na relação familiar fundada no princípio jurídico da afetividade.

Entender o contrário é fazer pouco caso dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e de proteção integral à criança, que asseguram a ela o direito à vida, à dignidade, ao amor, ao afeto, ao cuidado, à proteção, ao carinho e ao respeito, pois, como pessoa humana em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis, tem direito de ser acolhida por uma nova família que lhe conceda uma relação de parentesco afetiva.

Em todos os litígios em que uma criança esteja envolvida, notadamente aquelas que envolvam pedido de adoção e de destituição de poder familiar, o julgador deve ter em vista, sempre e primordialmente, o interesse da criança. Assim ensina Serejo (1999. p.194): “A dignidade de uma criança fundamenta-se no amor, no respeito e no carinho a elas dedicados”

3 A SOCIO-AFETIVIDADE COMO BASE DA FILIAÇÃO

O afeto e o carinho foram elevados a valores jurídicos para possibilitar o reconhecimento da ordem jurídica de situações fáticas que antes ficavam desprotegidas e transmitiam a aparência de injustiça. Trata-se do ordenamento buscando estar em consonância com os anseios da sociedade, como já dito.

Atualmente, a sócio-afetividade vem sendo considerada para fins de

estabelecer direitos e deveres como os originariamente encontrados nas relações entre pais e filhos, sem com isso dizer que haja reconhecimento de filiação. São os casos em que são reconhecidos direito de visitação, dever de prestar alimentos ou mesmo a guarda de menor a quem não é genitor biológico.

“ALIMENTOS. UNIAO ESTÁVEL. NECESSIDADE. MENOR. GUARDA DE FATO. RELAÇÃO DE AFETO. A FALTA DE UM DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 400 DO CÓDIGO CIVIL, OBSTA O ARBITRAMENTO DA QUANTIA ALIMENTAR EM FAVOR DA MULHER, QUE EMBORA TENHA VIVIDO EM UNIÃO ESTÁVEL COM O VARÃO, RECEBE PENSÃO DE UM EX-MARIDO E TEM CONDIÇÕES DE EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA PARA COMPLEMENTAR SUA RENDA. É **COERENTE FIXAR ALIMENTOS PARA O MENOR, QUE HÁ DEZ ANOS ESTÁ SOB A GUARDA DE FATO DO CASAL, QUE TINHA A INTENÇÃO DE ADOTÁ-LO, CONSIDERANDO A RELAÇÃO DE AFETO ENTRE ELES E A NECESSIDADE DO PENSIONAMENTO.** (Grifo nosso)
APELO PROVIDO, EM PARTE. (RIO DE JANEIRO. **Tribunal de Justiça.** AC 2003.001.11699. 7ª C.Cív. Des. CARDOZO, R. R. (Rel.) Fev. 2004).

Com o escopo de possibilitar a aferição da paternidade socio-afetiva a doutrina indica alguns fundamentos:

“Essa visão formal concernente às provas da filiação convive à margem do novo texto com a possibilidade de se aferir a paternidade sócio-afetiva, para a qual a posse de estado de filho se funda na nominatio (pelo apelido da família), no tractatus (designativo de tratamento de pai e filho), e na reputatio (aparência social da relação paterno-filial)”. (DIAS. 2001, p. 128).

A questão da “posse de estado” é explicada pelo professor Luiz Edson Fachin (FACHIN, 1999, p. 202 apud DIAS, 2001, p. 128): “O Código Civil não se utiliza da expressão “posse de estado”, embora sejam indícios veementes da filiação. A posse opera apenas no plano secundário, quando houver ausência de prova formal (registro) (...)”.

Destarte que o novo Código Civil apenas coaduna avanços do ordenamento jurídico, adotando para a filiação a isonomia, conquistada pela Magna Carta de 1988, quando estatui no seu artigo 227, §6º que os filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Nesse sentido verifica-se que a filiação sócio-afetiva, ou seja, aquela desvinculada da filiação biológica, teria também direito aos alimentos, tendo em vista a previsão do princípio constitucional da isonomia, pois aquele é filho de acordo com esse novo entendimento.

Os integrantes das famílias, não obstante a intensa liberdade com que mantêm seus relacionamentos, buscam cada dia mais, o fortalecimento da reciprocidade dos seus sentimentos. Esse amálgama dos laços familiares é representado pela afetividade. Essa razão não vem de nenhuma estrutura legislativa codificada.

De acordo com o professor e doutor Lourival Serejo (1999, p. 233): “Realmente, o Direito não tem o poder de criar afetividade. Sentimentos naturais não decorrem de legislações, mas da vivência cotidiana informada pelo respeito, diálogo e compreensão”. (1999, p. 233)

Ademais:

A própria modificação na concepção jurídica de família conduz, necessariamente, a uma alteração da ordem jurídica da filiação, em que a paternidade sócio-afetiva deverá ocupar posição de destaque, sobretudo para solução de conflitos de paternidade”. (MOREIRA, 1999, p. 19 apud MADALENO, 2000, p. 40).

4 ESPÉCIES DE FILIAÇÃO SOCIO-AFETIVA

São quatro as espécies de filiação afetiva: A adoção judicial que é o filho de criação; a adoção a brasileira e o reconhecimento voluntário ou judicial da paternidade, em todos estes casos é edificado o estado de filho afetivo, na forma do artigo 226, parágrafos 4^a e 7^a, e artigo 227 § 6 da Constituição Federal e artigos do Código Civil 1.593, 1.596, 1.597, V, 1.603 e 1.605, II, do Código Civil, cuja declaração de vontade torna-se irrevogável, salvo erro ou falsidade do registro de nascimento (art. 1.604 do CC).

4.1 Filiação Afetiva na Adoção Judicial

A adoção de fato é uma espécie de filiação afetiva, onde o adotante embora não sendo o progenitor do adotado, adquire para si através de um pronunciamento judicial a paternidade ou maternidade, através de um ato jurídico de vontade, de solidariedade, de amor, sendo uma família tão real como àquela que é unida pelos laços de sangue.

4.2 Filiação Sociológica do Filho de Criação

A filiação afetiva também se corporifica naqueles casos em que, mesmo não havendo vínculo biológico, alguém educa uma criança ou adolescente por mera opção, denominado filho de criação, abrigando em um lar, tendo por fundamento o amor entre seus integrantes; uma família, cujo único vínculo probatório é o afeto.

É dizer, quando uma pessoa, constante e publicamente, tratou um filho como seu, quando o apresentou como tal em sua família e na sociedade, quando na qualidade de pai proveu sempre suas necessidades, sua manutenção e sua educação, é impossível não dizer que o reconheceu como filho.

4.3 Filiação Afetiva na Adoção à Brasileira

Fato é que a permissividade da lei que permite a adoção à brasileira baseada no afeto se sobrepondo à biologia, não adota a mesma relação de preponderância em todos os casos. Neste caso constitui uma declaração, feita no Cartório de Registros de Civis de Pessoas Naturais, de que determinada criança é seu filho, omitindo o fato desta não ser seu filho biológico.

Percebe-se que o assunto é muito novo e os próprios Tribunais de Justiça do país estão formando seus convencimentos. Vale ressaltar a seguinte decisão interessante sobre o tema.

“Apelação cível. Ação de anulação de registro civil. Impossibilidade jurídica do pedido. Inocorrência. Registro de nascimento. Nome do genitor. Prova ulterior de erro essencial ao ser declarado o nascimento. Preponderância da paternidade sócio-afetiva sobre a biológica. Recurso provido. 1. A possibilidade jurídica do pedido consiste em existir, abstratamente, na ordem jurídica, tutela jurisdicional para o conflito de interesses levado ao Poder Judiciário. 2. Existente previsão para invalidar ato ou negócio jurídico eivado do vício de erro essencial, afasta-se a alegada carência de ação. **3. Em princípio, o registro de nascimento deve espelhar a verdade quanto aos genitores biológicos do registrando. 4. Entretanto, se o registrando é menor, deve prevalecer a paternidade sócio-afetiva, constatado o erro essencial, sobre a biológica. Atingida a maioridade, o filho decidirá qual das duas preferirá** (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. AC 1.0000.00.311738-9/000(1). 2ª C. Cív. Des. TEIXEIRA, B.

(Rel.). 30 set.

De acordo com a decisão da Desembargadora Maria Berenice Dias:

“NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ADOÇÃO À BRASILEIRA – Tendo o marido registrado o filho da esposa como sendo seu, mesmo sabendo que biologicamente não o era, impossível o uso dessa ação, uma vez que tal ato se equipara à verdadeira adoção, a qual é irrevogável. Embargos acolhidos. (Embargos Infringentes nº 70003466232 – 4ª Grupo de Câmaras Cíveis – Horizontina – julgados em 10-05-02).

5 A NATUREZA JURÍDICA DO ESTADO DE FILIAÇÃO – DIREITO INDISPONÍVEL

O artigo 227, §6º, da Constituição da República, assegura a mesma qualificação a todos os filhos, havidos ou não no casamento. Por sua vez, o artigo 16 do Código Civil estabelece como direito da personalidade aquele referente ao prenome e ao sobrenome. Como sabem os operadores do direito, os direitos da personalidade são de natureza indisponível, já que o artigo 11, do Código Civil, determina a impossibilidade de limitação voluntária.

6 ALIMENTOS DECORRENTE DA FILIAÇÃO AFETIVA

A noção de entidade familiar passa por um novo momento histórico com mudanças de paradigmas (afetividade e desbiologização). As normas jurídicas devem ser abstratas, porém o aplicador do direito deve observar o fato social para melhor adequar a norma aos fatos e valores sociais. Atualmente o direito de Família é fundado nos anseios dos diversos integrantes da entidade familiar passando a priorizar os interesses das crianças e dos adolescentes, tendo como base serem sujeitos de direitos e não objetos de direito.

Com base no princípio da solidariedade familiar e considerando a amplitude de entidade familiar lastreada nas relações afetivas duradouras, públicas e contínuas com objetivo concreto de constituição de família podem ser pleiteados alimentos, por exemplo, entre madrasta e enteado, sobrinhos criados por tios como se fossem filhos, ou entre pessoas do mesmo sexo em união estável homoafetivas, assim, diante do ordenamento constitucional vigente e dos princípios da

razoabilidade é possível flexibilizar os rigores dos arts. 1.696 e 1.697 do NCC.

É preciso ressaltar que objetivo é proteger a filiação afetiva, por isso o Estatuto da Criança e do Adolescente defende os interesses do menor:

"EMENTA: AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. Exames genéticos que excluem a paternidade. decadência. interesse do menor. embora resultados periciais que excluem a paternidade, não destoa da razoabilidade o agir de ofício do julgador, que extingue a demanda pela fluência da decadência (cc, 178, par-3), eis que as regras materiais não foram revogadas pela constituição. ao contrário, o ECA recomenda a preservação dos interesses do menor, pois a paternidade, hoje, é funcional, sócio-afetiva. extinção do processo. por maioria. (12fls.) (apelação cível nº 70000849349, sétima câmara cível, tribunal de justiça do rs, relator: josé carlos teixeira giorgis, julgado em 28/06/2000)"

Alimentos são prestações que objetivam atender às necessidades vitais e sociais básicas independente de sexo, idade ou condição social, de quem não pode provê-las integralmente por si, seja em decorrência de doença ou para suprir as atividades estudantis, de deficiência física ou mental, ou idade avançada, ou trabalho não auto-sustentável ou mesmo miserabilidade.

Os princípios da solidariedade familiar, capacidade financeira, razoabilidade, não discriminação e proporcionalidade devem ser aplicados para garantir a máxima efetividade da prestação alimentar e a abrangência do conceito de entidade familiar.

O dever de sustento dos pais em relação aos filhos menores (tecnicamente crianças e adolescentes) decorre do poder familiar (enquanto não atingirem a maioridade civil ou por outra causa determinada pela legislação); e, por outra ponta, parentes, cônjuges, companheiros e pessoas integrantes de entidades familiares lastreadas em relações afetivas podem buscar alimentos com base na obrigação alimentar e no direito de família, ficando de lado as posições tradicionais que limitam rigidamente as pessoas que prestam e recebem alimentos.

A Lei Maior, através da norma insculpida no seu art. 227 § 6º, estabeleceu a paridade entre os filhos, que atingiu e atinge a todos, dada a sua aplicação imediata e homogênea. Os efeitos desta unificação, que serão examinados, permitem a visão exata das repercussões geradas por uma norma que tem um único fim: aniquilar as discriminações, concedendo uniformemente os direitos advindos da relação paterno-filial.

De acordo o Professor Rolf Madaleno:

“É indiscutível no panorama constitucional da filiação brasileira, ela estar consagrada pelo princípio da mais completa paridade, e revogadas todas as regras do Código Civil e de leis fragmentárias posteriormente editadas, que pudessem estabelecer qualquer desigualdade ou privilégio por origem de filiação”. (2000, p. 39)

É certo que qualquer ato discriminatório entre os filhos afrontaria diretamente o texto constitucional e o Estatuto da Criança e do Adolescente, pois o primado básico do ordenamento jurídico atual, tendo em vista o aspecto da Doutrina da Proteção Integral e da escola que defende o Direito Civil-Constitucional traz a prole para um único e idêntico degrau de tratamento derogando todas disposições em contrário.

O professor Zeno Veloso (VELOSO, 1997, P. 87 apud MADALENO, 2000, p. 39) ensina que a Lei Maior não tem preferidos, não elegeu filhos prediletos e nem filhos preteridos, antes, amaldiçoou em definitivo as denominações discriminatórias relacionadas com os vínculos de filiação.

No tocante aos filhos menores, é dever dos pais zelar pela sua assistência, criação e educação e, inversamente, os filhos maiores têm o dever de ajudar os pais na velhice.

Sendo assim, a família existe enquanto local onde persiste a reciprocidade, visto a família eudemonista recepcionada pela Carta Magna. Nesse sentido, ganha importância a disposição contida no seu art. 229, uma vez que atribui à prole o dever de amparo e assistência aos pais, espelhando o espírito de colaboração que se assenta no interior de qualquer espécie familiar.

A jurisprudência começa a alargar o conceito de entidade familiar garantindo a proteção do direito de família para relacionamentos fundados na afetividade (sócio-afetiva e homoafetiva).

Face ao novo texto constitucional, àqueles nascidos fora do casamento, garantida está a pensão alimentícia. O novo Código Civil, por sua vez, em seu art. 1705, garante ao filho não havido das núpcias o direito de ação contra o genitor para obter alimentos. Resta saber o que está reservado quanto a esse direito aos filhos assim considerados pela relação afetiva. Os adotados já têm seus direitos previstos. Restam aqueles sem o caráter formal da adoção.

Na ação de alimentos não há declaração da filiação, embora o julgador não possa permanecer indiferente ao problema da paternidade, que nos próprios

autos daquela se apresenta como fundamento do pedido. A mesma, sem a certeza da filiação, via de regra, não pode vingar, necessita de prova robusta para poder determinar a prestação. Os alimentos só são devidos em função da relação de parentesco, e se esta não se encontrar provada, não haverá êxito na sua reclamação.

A posse de estado de filho não está elencada explicitamente em lei dentre os motivos que ensejam a investigação de paternidade, valendo, no entanto, como forte elemento probatório para a declaração da relação de filiação as presunções que desta emanam. Se o investigador traz o nome do investigado; se foi por ele tratado como filho; se havido como tal no ambiente social da família paterna, há sólido indício da relação filial, fundamento para o reconhecimento da vinculação jurídica. A doutrina tem apresentado novos fundamentos aptos a declarar a relação de parentesco:

O Código Civil de 2002 também não reconheceu, expressamente, o estado de filho afetivo. Entretanto, a filiação socio-afetiva pode ser admitida com base nos seguintes artigos:

a) art. 1593, que diz: "O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem". Esta *outra origem* de parentesco é justamente a sociológica (afetiva, socio-afetiva, social, eudemonista);

b) art. 1596, em que é reafirmada a igualdade entre a filiação (art. 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988);

c) art. 1597, V, pois o reconhecimento voluntário da paternidade na inseminação artificial heteróloga não é de filho biológico, e sim de filho sócio-afetivo, já que o material genético não é do(s) pai(s), mas, sim, de terceiro(s);

d) art. 1603, visto que, enquanto a família biológica navega na cavidade sangüínea, a família afetiva transcende os mares do sangue, conectando o ideal da paternidade e da maternidade responsável, hasteando o véu impenetrável que encobre as relações sociológicas, regozijando-se com o nascimento emocional e espiritual do filho, edificando a família pelo cordão umbilical do amor, do afeto, do desvelo, do coração e da emoção, (re)velando o mistério insondável da filiação, engendrando um verdadeiro reconhecimento do estado de filho afetivo;

e) art. 1605, II, em que filiação é provada por presunções - posse de estado de filho (estado de filho afetivo).

A jurisprudência, como atualmente tem se posicionado, reconhece a

relação de paternidade através da posse de estado de filho, e uma das conseqüências da paternidade e da maternidade sócio-afetiva é o direito à prestação de alimentos.

Já pronunciou o STF que a ação alimentar é um meio de atendimento imediato a um dos deveres da paternidade. Reconhecida voluntária ou judicialmente a paternidade derivada da posse de estado, é estabelecido o estado de filho afetivo, que "atribui direitos que provocam efeitos, sobretudo morais (estado de filiação, direito ao nome, relações de parentesco) e patrimoniais (direito à prestação alimentar, direito à sucessão etc.)".

Nesse sentido:

“Para os fins do artigo 1966, a filiação sócio-afetiva é elemento determinante de obrigação alimentar, certo que essa filiação constitui equivalente parental, com efeitos jurídicos. Desse modo, aquele que contrai núpcias ou assume união estável com o (a) genitor (a) do menor, pode responder solidariamente, com os pais biológicos, ou diretamente na ausência de qualquer deles, pela obrigação de alimentos, uma vez reconhecida a sócio-afetividade das relações ocorrentes” (Poder Judiciário do Pernambuco, s.d. http://www.tjpe.gov.br/noticias_ascomSY/ver_noticia.asp?id=4373)

7 CONCLUSÃO

O filho criado e educado por seu pai social, sendo que em torno deste nome construiu a sua imagem e personalidade, não pode ter arrancado todo o seu histórico de vida e condição social, isto não tutelaria a dignidade humana.

Assim prevaleceria a relação jurídica estabelecida, mesmo na inexistência de ligação genética entre os pais e o filho. Isto porque os julgadores, diante dos fatos, refletiram e concluíram que toda a vida do filho foi estruturada sobre o nome e o estado que possui.

Sendo assim, o interesse da criança deverá ser o fundamento de toda decisão que disser respeito a sua vida familiar e poderá permiti-la, eventualmente, escolher entre uma filiação jurídica e uma filiação biológica, desde que para assegurar seu bem-estar. Por certo que as duas verdades - biológica e afetiva - são meios para buscar-se o respeito aos interesses da criança, portanto, não podem ser tomadas como critérios absolutos. Em certas situações, uma delas poderá ser desconsiderada em favor da outra, no intuito de protegê-la.

O direito aos alimentos tendo em vista o princípio da igualdade é, como se percebe possível a sua postulação, pois é um direito inerente à vida - “a sua dependência dos alimentos é uma constante, posta como condição da vida (CAHALI, 2002, p. 1)”.

A filiação socio-afetiva equivale, no que tange à nova visão do Direito Civil – Constitucional, a filiação biológica, nesse sentido, busca-se atribuir validade ao parentesco sociológico, a igualdade de filiação, tudo com o escopo de defender a dignidade humana da pessoa que é tratada, amada, educada como filho e, necessita dos alimentos necessários para sua subsistência, levando-se em conta a solidariedade familiar.

Enfim, como exposto acima, não há como estabelecer uma regra para o exposto conflito, pois a matéria é demasiadamente recente, não há decisões a respeito, mas a tendência dos modernos entendimentos nos leva a cogitar questões.

Todavia, há de se ressaltar, mais uma vez, mesmo com o passar do tempo, o direito de família jamais será uma ciência exata, as relações continuarão se modificando e as respostas tendem a ser sempre subjetivadas. Na realidade, trata-se apenas de ressaltar uma hipótese que possibilite o pensamento do leitor a respeito e assim, buscar soluções que atendam a realidade social e humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 4ª Edição. São Paulo: RT. 2002.

DIAS, Maria Berenice. Org. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey. 2001.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha.org. **Família e Cidadania: O novo CCB e a vacatio legis**. Belo Horizonte: IMDFAM/Del Rey. 2002.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: RT, 2002.

SEREJO, LOURIVAL. **Direito Constitucional da Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

SILVA, de Plácido. **Vocabulário Jurídico**, Rio de Janeiro: Forense, 2005.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Temas de Direito de Família**. São Paulo: RT, 1994.

MADALENO, Rolf. **Novas Perspectivas no Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2000.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. 6ª Edição. São Paulo: Atlas. 2006.